



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233380 - RJ (2026/0076513-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VICTOR FERNANDES TOSTES (PRESO)
ADVOGADOS : VALÉRIA CRISTINA LOPES DESIDÉRIO - RJ144017
RENATO DA SILVA MARTINS - RJ176813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, negou provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a reiteração de pedidos já apreciados em *habeas corpus* anterior impede novo conhecimento; (ii) se há excesso de prazo na formação da culpa diante da complexidade do feito e da pluralidade de réus; e (iii) se houve cerceamento de defesa pelo não acesso aos elementos de prova que fundamentaram a acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reiteração de pedido sem inovação fático-jurídica, já analisado em *writ* anterior, obsta o conhecimento do *habeas corpus* na parte correspondente.

4. Não se configura excesso de prazo quando a marcha processual revela andamento compatível com a complexidade da ação penal, a pluralidade de réus e a necessidade de diligências, inexistindo desídia estatal.

5. O acesso aos elementos de prova já documentados e pertinentes ao exercício da defesa foi assegurado à Defesa, em conformidade com a Súmula Vinculante 14, afastando a alegação de cerceamento.

6. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes requisitos legais e fundamentos previamente reconhecidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido idêntico já apreciado em *habeas corpus* anterior impede novo conhecimento na ausência de inovação fática ou jurídica.

2. A aferição do excesso de prazo exige juízo de razoabilidade, considerando a complexidade da causa e a pluralidade de réus, não caracterizado quando há andamento regular e diligências necessárias em curso.
3. É assegurado à Defesa o acesso aos elementos de prova já documentados que embasaram a acusação, nos termos da Súmula Vinculante 14, o que afasta alegação de cerceamento.
4. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula Vinculante 14 do STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 993.531/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJe 02.06.2025; STJ, AgRg no HC 954.532/SP, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJe 12.03.2025; STJ, AgRg no RHC 215.177/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.09.2025, DJe 08.09.2025; STJ, AgRg no RHC 205.133/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.02.2025, DJe 24.02.2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 233380 - RJ(2026/0076513-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : VICTOR FERNANDES TOSTES (PRESO)
ADVOGADOS : VALÉRIA CRISTINA LOPES DESIDÉRIO - RJ144017
RENATO DA SILVA MARTINS - RJ176813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. EXCESSO DE PRAZO. ACESSO A ELEMENTOS DE PROVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão, negou provimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se a reiteração de pedidos já apreciados em *habeas corpus* anterior impede novo conhecimento; (ii) se há excesso de prazo na formação da culpa diante da complexidade do feito e da pluralidade de réus; e (iii) se houve cerceamento de defesa pelo não acesso aos elementos de prova que fundamentaram a acusação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A reiteração de pedido sem inovação fático-jurídica, já analisado em *writ* anterior, obsta o conhecimento do *habeas corpus* na parte correspondente.

4. Não se configura excesso de prazo quando a marcha processual revela andamento compatível com a complexidade da ação penal, a pluralidade de réus e a necessidade de diligências, inexistindo desídia estatal.

5. O acesso aos elementos de prova já documentados e pertinentes ao exercício da defesa foi assegurado à Defesa, em conformidade com a Súmula Vinculante 14, afastando a alegação de cerceamento.

6. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não afastam a prisão preventiva quando presentes requisitos legais e fundamentos previamente reconhecidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. A reiteração de pedido idêntico já apreciado em *habeas corpus* anterior impede novo conhecimento na ausência de inovação fática ou jurídica.

2. A aferição do excesso de prazo exige juízo de razoabilidade, considerando a complexidade da causa e a pluralidade de réus, não caracterizado quando há andamento regular e diligências necessárias em curso.

3. É assegurado à Defesa o acesso aos elementos de prova já documentados que embasaram a acusação, nos termos da Súmula Vinculante 14, o que afasta alegação de cerceamento.

4. Condições pessoais favoráveis não obstam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para sua decretação.

Dispositivos relevantes citados:

Súmula Vinculante 14 do STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 993.531/MG, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28.05.2025, DJe 02.06.2025; STJ, AgRg no HC 954.532/SP, rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 05.03.2025, DJe 12.03.2025; STJ, AgRg no RHC 215.177/RS, rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 03.09.2025, DJe 08.09.2025; STJ, AgRg no RHC 205.133/SC, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 19.02.2025, DJe 24.02.2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VICTOR FERNANDES TOSTES** contra decisão que conheceu parcialmente do recurso ordinário em *habeas corpus* e, na extensão conhecida, negou-lhe provimento (e-STJ, fls. 1.188-1.194).

A defesa sustenta a desproporcionalidade da custódia e a possibilidade de sanar eventuais lacunas instrutórias no curso do procedimento; a nulidade por cerceamento de defesa, em razão da negativa de acesso à Medida Cautelar nº 0313156-42.2021.8.19.0001, com violação à Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, inclusive com reconhecimento pelo TJRJ do vício e determinação de suspensão do prazo de resposta e liberação de acesso; e excesso de prazo na formação da culpa por desídia técnica do Estado, com paralisação do feito e manutenção da custódia sem paridade de armas, amparando-se em precedentes desta Corte.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

A decisão agravada merece ser mantida pelos seus próprios fundamentos, por estar em estrita consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, como se demonstrará a seguir.

"De início, cumpre anotar que, em consulta na base de dados desta Corte, verifica-se que os pedidos de revogação da prisão preventiva e substituição por medidas cautelares diversas já foram objeto de análise no julgamento do HC 1010890/RJ, de minha relatoria, julgado em 12/06/2025.

Na ocasião, consignei que "Quanto ao *periculum libertatis*, verifica-se que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o paciente supostamente é integrante da facção criminosa denominada Terceiro Comando Puro, sendo apontado como líder de perigosa organização criminosa voltada à prática do crime de tráfico de drogas na região de Miracema/RJ, comandando-a de dentro de estabelecimento prisional em que cumpre pena. Ademais, o magistrado destacou o risco de reiteração delitiva do réu, haja vista que, além de ser reincidente por homicídio, responde a diversas ações penais pela prática dos crimes de tráfico de drogas, homicídio, associação ao tráfico, ameaça e desobediência."

Logo, no ponto, este *habeas corpus* trata-se de mera reiteração de outro feito, razão pela qual não merece conhecimento.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO CUMPRIMENTO DO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA.

FUNDAMENTAÇÃO. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ ANALISADO EM WRIT ANTERIOR. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. No mais, os fundamentos da prisão preventiva do agravante já foram analisados por decisão desta relatoria proferida no bojo do RHC n. 213.021/MG. Naquela oportunidade, ressaltou-se que a segregação cautelar está devidamente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida (21,9 g de cocaína), que não pode ser considerada insignificante, sobretudo considerando o seu elevado potencial lesivo, e pelo fato de o réu ser apontado como fornecedor de drogas para terceiros, sendo responsável por trazer grande quantidade de drogas para que traficantes menores a distribuam na cidade de Itamogi.

5. Com efeito, "[...] a mera reiteração de pedido, que se limita a reproduzir, sem qualquer inovação de fato e/ou de direito, os mesmos fundamentos subjacentes a postulação anterior, torna inviável o próprio conhecimento da ação de habeas corpus" (AgRg no HC n. 190.293, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, julgado em 20/10/2020, DJe 19/11/2020).

6. Ainda, a apresentação de proposta formal de emprego, declarações abonatórias, informação sobre residência fixa e dados de primariedade não são suficientes afastar a periculosidade do agente, já reconhecida por esta Corte Superior no writ impetrado anteriormente. Conforme a jurisprudência desta Corte, é firme o entendimento de que eventuais condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a sua decretação.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 993.531/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. É definido nesta Corte Superior que a prolação de decisão unipessoal pelo relator não representa violação do princípio da colegialidade, pois expressamente prevista no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e alinhada ao entendimento consolidado pela jurisprudência do STJ na Súmula n. 568.

2. A análise dos requisitos da prisão preventiva já foi objeto de apreciação por este Tribunal nos autos do HC n. 927.543/SP. A apreciação anterior do Superior Tribunal de Justiça em outros autos impede a realização de novo exame da questão.

3. No tocante ao alegado excesso de prazo, considerando o número de réus e a complexidade do processo, que envolveu quebra de sigilo de comunicações telefônicas, perícia em sistemas de computação e a análise de múltiplos pleitos defensivos, não se constata uma demora injustificada para a realização da audiência de instrução, devidamente marcada, tendo em vista, inclusive, todas as diligências necessárias para a sua realização.

4. Desse modo, não se verifica descaso ou mora estatal na ação penal quando a sequência dos atos processuais afasta a ideia de paralisação indevida do processo ou de responsabilidade do Estado persecutor, razão pela qual não há que se falar em ilegalidade por excesso de prazo.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 954.532/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025.)

Quanto ao alegado excesso de prazo, o acórdão recorrido encontra-se assim fundamentado:

"[...]

O paciente foi investigado em procedimento investigatório criminal para apurar crimes de associação para o tráfico com emprego de arma de fogo e envolvimento de adolescentes, sendo autorizada a busca e apreensão e a quebra de sigilo de dados nos autos da Medida Cautelar nº 03131569-42.2021.8.19.0001.

Encerrada as investigações a denúncia foi oferecida em relação ao paciente e demais corréus, sendo atribuído à Victor Fernandes Tostes a prática dos delitos do artigo 35, c/c art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/06, n/f do artigo 62, I, do Código Penal.

A defesa requereu o acesso aos autos da Medida Cautelar, que serviu de base para o oferecimento da denúncia a fim de apresentar defesa previa.

O pedido foi deferido com devolução do prazo para a apresentação da defesa prévia (Id. 225274903), salientando a concordância do Ministério Público (Id. 217523061).

Instado o Cartório a informar se o impetrante tem acesso aos autos da Medida Cautelar (Id. 238506994), foi certificado que “em cumprimento ao R. Despacho de id. 238506994, o processo nº 0313156-42.2021.8.19.0001 trata-se de inquérito, não permitindo o sistema o acesso, por estar nessa fase, apesar de ter cadastrado o advogado.”.

Com efeito, tal empecilho constitui cerceamento de defesa, devendo ser autorizado o acesso à medida cautelar, que lastreou a denúncia, conforme súmula vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal:

“É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”.

Lado outro, não merece prosperar o alegado excesso de prazo na instrução processual. É sabido que, no que tange ao alegado excesso de prazo, é certo que, em que pese à fixação, pelo legislador, de balizas temporais para o término da instrução criminal, a ocorrência ou não de excesso de prazo na tramitação processual não se dá pela mera verificação do lapso temporal transcorrido desde a prisão, exigindo também a ponderação entre as circunstâncias do caso concreto e os limites da proporcionalidade e razoabilidade, considerando-se, para tanto, a deflagração da ação penal, as especificidades do caso concreto, bem como o estado em que se encontra o processo.

In casu, trata-se de processo que vem tramitando dentro do limite da razoabilidade a

considerar a complexidade do caso em análise, tendo em vista que a denúncia foi ofertada contra sete pessoas, patrocinadas por advogados distintos, não havendo constrangimento ilegal a ser reparado.

Não só o pedido de relaxamento da prisão preventiva não comporta acolhida, como também o de revogação da prisão, cuja validade e necessidade foi confirmada nos autos do HC nº 0034002- 20.2025.8.19.0000 de minha Relatoria.

Ante o exposto, voto no sentido de JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para confirmar a liminar concedida e determinar que o Juízo a quo adote as providências necessárias para que o(s) advogado(s) cadastrado(s) tenham acesso à Medida Cautelar nº 0313156- 42.2021.8.19.0001, restrito às peças formalmente juntadas relativas à diligências concluídas." (e-STJ, fls. 167-169; sem grifos no original)

A orientação desta Corte é no sentido de que a mera extrapolação aritmética dos prazos legais não conduz automaticamente ao relaxamento da prisão, impondo-se exame de razoabilidade e proporcionalidade à luz das particularidades da causa.

Na hipótese, vê-se que o processo apresenta marcha compatível com a sua complexidade, marcada pela imputação de associação para o tráfico com emprego de arma de fogo e envolvimento de adolescentes, pela pluralidade de réus — denúncia ofertada contra sete pessoas, patrocinadas por advogados distintos — e pela atual fase de apresentação de resposta à acusação, cujo prazo foi suspenso para viabilizar o acesso da Defesa aos elementos que lastrearam a acusação, tudo a evidenciar andamento regular e afastar a conclusão de excesso de prazo e de desproporcionalidade da custódia cautelar.

Ademais, a decisão colegiada indeferiu a alegação de excesso de prazo e manteve a prisão preventiva, registrando que “não só o pedido de relaxamento da prisão preventiva não comporta acolhida, como também o de revogação da prisão, cuja validade e necessidade foi confirmada nos autos do HC nº 0034002-20.2025.8.19.0000 de minha Relatoria”. Quanto ao acesso aos autos da Medida Cautelar que lastreou a denúncia, foi garantido nos termos da Súmula Vinculante nº 14 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.”

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte reafirma que não há excesso de prazo quando a dilação decorre da complexidade e da pluralidade de réus:

Confirmam-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se alegava excesso de prazo na formação da culpa.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa que justifique o relaxamento da prisão preventiva do agravante.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta delitiva, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

4. Não se verifica excesso de prazo na formação da culpa, considerando as particularidades do caso, a complexidade da ação penal e a pluralidade de réus, não havendo desídia atribuível ao Poder Judiciário.

IV. Dispositivo e tese

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "A complexidade do caso e a pluralidade de réus justificam a dilação dos prazos processuais, não configurando constrangimento ilegal por excesso de prazo".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 11.343/2006, arts. 33, 35 e 40, inciso V. Jurisprudência relevante citada: AgRg no HC n. 803.184/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023; AgRg no HC n. 987.071/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025; AgRg no HC n. 837.461/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

(AgRg no RHC n. 215.177/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/9/2025, DJEN de 8/9/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MATCH POINT. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. EXTENSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA A CORRÉU. INDENTIDADE DE SITUAÇÕES QUE NÃO SE VERIFICA. CONDIÇÕES PERSONALÍSSIMAS. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE.

1. O art. 580 do CPP prescreve que, "no caso de concurso de agentes [...], a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros". Assim, a extensão dos efeitos de benefício concedido a um réu depende da demonstração de que não houve particularização dos fundamentos que não se apliquem aos demais.

2. No caso, a prisão domiciliar concedida ao corréu decorreu de uma série de fatores pessoais, a saber: idade acima de 60 anos; sérios problemas de saúde física e mental; risco de suicídio; além de ter uma filha menor, com mãe falecida, que estava sob os cuidados da avó, que é cega e passou a ser cuidada pela irmã, coinvestigada.

Tais circunstâncias são personalíssimas e não se verificam no âmbito familiar do ora recorrente.

3. Destacou-se que a filha do agravante está sob os cuidados da mãe - coinvestigada e beneficiada pela prisão domiciliar justamente para cuidar da menor. E, quanto ao estado de saúde da companheira dele, consignou o Magistrado de primeiro grau que o atestado e os laudos médicos acostados aos autos não indicaram risco ou ineficácia do tratamento medicamentoso, nada mencionando acerca de eventual incapacidade para cuidar da filha, com 12 anos de idade, o que não autoriza a prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do CPP.

4. Como se pode ver, a decisão judicial favorável proferida em favor do corréu encontra-se fundada em motivos de caráter eminentemente pessoal, sendo evidente a diversidade na situação fático-jurídica, o que impede a extensão dos efeitos da decisão proferida em benefício deste, nos moldes do disposto no citado art. 580 do CPP.

5. A aferição do excesso de prazo não se realiza de forma puramente matemática. Reclama, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

6. No caso, o processo vem tendo regular andamento na origem, sem indícios de desídia ou paralisação imputável aos órgãos estatais responsáveis. O feito está tramitando normalmente, sobretudo, dada a complexidade e a pluralidade de réus.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 205.133/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

Desse modo, por ora, não se identifica manifesto constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na custódia provisória.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso ordinário em *habeas corpus* e, **na nessa extensão, nego-lhe provimento.**" (e-STJ, fls. 1.188-1.194)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 233.380 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0076513-5

Número de Origem:

00009532220218190034	01043826820258190000	137002872025	3131564220218190001
8004355720258190034	9532220218190034	202614100135	03131564220218190001
08004355720258190034	1043826820258190000		

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VICTOR FERNANDES TOSTES (PRESO)

ADVOGADOS : VALÉRIA CRISTINA LOPES DESIDÉRIO - RJ144017

RENATO DA SILVA MARTINS - RJ176813

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CORRÉU : ADRIANO MARINHO ROSA

CORRÉU : ALCINO FULGENCIO VIEIRA

CORRÉU : ANA CRISTINA PEREIRA DE MORAES

CORRÉU : JEAN MARCUS SANTOS PIRES DE ASSIS

CORRÉU : LUCAS MONTEIRO LOPES

CORRÉU : PAULA DOS REIS POLITO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR FERNANDES TOSTES (PRESO)
ADVOGADOS : VALÉRIA CRISTINA LOPES DESIDÉRIO - RJ144017
RENATO DA SILVA MARTINS - RJ176813
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026